



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

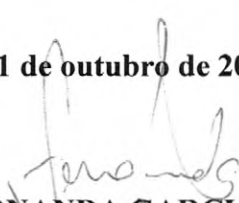
EMENDA Nº 01 AO PR 25.2022

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1º do PR nº 25.2022 para constar:

Art. 1º Fica fixado o índice de reajuste do salário mínimo, fixado âmbito federal, para reajuste do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba para a 19ª Legislatura, que se inicia em 2025, correspondendo ao índice do reajuste do salário mínimo do período de 2021 a 2024.

S/S., 01 de outubro de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa:

Nosso mandato entende que o melhor índice para basear a correção dos subsídios dos vereadores, é o índice de correção do salário mínimo. Isso porque, o salário mínimo é o principal balizador dos vencimentos dos assalariados, aposentados e pensionistas.

Compreendemos também que a atividade legislativa é uma função de suma importância e que deve sim, receber remuneração justa para o exercício da função. Entretanto, essa remuneração não pode estar em dissintonia com o avanço da massa salarial da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somos uma das poucas, se não única, atividade onde podemos deliberar de forma colegiada sobre os próprios vencimentos da função. Mesmo que essa deliberação valha apenas para a legislatura seguinte, não podemos nos consolidar como uma aristocracia, que tem correções salariais diferenciada da média da sociedade.

Soma-se a isso, o fato de que nos últimos anos, o salário mínimo não recebeu reposições justas, equivalentes a inflação do período. Vemos constantemente, na tribuna desta Casa de Leis, alguns vereadores reivindicando o Governo Federal e suas ações. Portanto, nada mais coerente, que estes vereadores aceitem se enquadrar ao mesmo índice de correção que seu governo oferece ao povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 25/2022, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea 'f', da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Garcia** e padece de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição Federal proíbe, no seu art. 7º, inciso IV, a vinculação de valores ao salário mínimo, '**para qualquer efeito**'.

Além disso, o art. 29, inciso VI da Constituição Federal¹ trata da fixação do subsídio dos Vereadores, ou seja, tal fixação pressupõe que será fixado um valor, e a emenda, da forma como está redigida sem nenhum valor expresso, trata de reajuste e não de fixação.

Pelo exposto, a **presente Emenda nº 01** padece de inconstitucionalidade.

S/C., 1º de novembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹Art. 29 (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: